

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2020

"Contato - ASP Tecnologia" <contato@asptecnologia.com.br>

31 de Julho de 2020 11:47

Para: pregao@camarasantos.sp.gov.br

Bom dia, Sr. Pregoeiro.

Nos termos do estabelecido na Cláusula 7 do Edital (Da Formalização de Consultas, Impugnações e Esclarecimentos ao Ato Convocatório) a empresa ASP Tecnologia de Sistemas Ltda., devidamente inscrita no CNPJ: 04.334.666/0001-37, vem por meio deste interpor tempestivamente, nos termos do item 7.1 do Edital, sua Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2020 .

Solicitamos a resposta da Câmara Municipal de Santos acusando o recebimento deste e-mail.

Desde já agradeço!

Atenciosamente,

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referente Pregão Eletrônico nº 08/2020
Processo nº 1.158/2020

A ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.334.666/0001-77, com sede a Rua Humaitá, nº 231-B, Vila Mendonça, CEP 16015-090, na cidade de Araçatuba/SP, endereço de email contato@asptecnologia.com.br, vem, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar a vossa senhoria:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 08/2020

acima referenciado, com supedâneo no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e conforme previsto pelo item 7 do instrumento convocatório ora impugnado, pelos motivos e fatos a direito a seguir expostos.

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

Consoante o art. 24, *caput*, do recente Decreto nº 10.024/2019, recai sobre os editais de pregão eletrônico a possibilidade de questionamento pelo cidadão via impugnação acerca da legalidade de disposições editalícias:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Na mesma esteira, estipula o item 7.1 do edital de Pregão Eletrônico publicado por essa Edilidade, conforme transcrição a seguir:

7.1. Em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sob pena de decadência do direito de impugnação e/ou esclarecimentos.

A sessão de abertura eletrônica do certame está designada para ocorrer em 05/08/2020 (quarta-feira) às 09:30h, sendo, portanto, admissível a apresentação de impugnação aos termos do instrumento convocatório respectivo até a data de 31/07/2020 (sexta-feira).

Vista a admissibilidade e a tempestividade, passamos a arrazoar a presente impugnação.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santos publicou edital de licitação, na modalidade pregão Eletrônico, objetivando a *Contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre, a plataforma deverá atender ambiente multiusuário entre diversas áreas da Câmara Municipal de Santos, em atendimento a diversas normas legais e sistema IV AUDESP (Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)– fase IV, incluído os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico e manutenções corretivas e atualizações necessárias nos respectivos módulos contidos na plataforma de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos* (transcrevemos), cujo período de recebimento de propostas encerrar-se-á às 09 horas de 30 minutos do dia 05 de Agosto de 2020.

Analisando o conjunto de informações e exigências constates do instrumento convocatório, porém, evidencia-se o não preenchimento de condições de validade do edital dispostas pelas legislações que norteiam os procedimentos licitatórios no Brasil, notadamente, o Decreto 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) e, a Lei Federal nº 10.520/2002 a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), o que compromete o andamento do regular processo licitatório e que, por afrontar disposições contidas na Constituição Federal e demais cartas especializadas, fere de **nulidade** o certame licitatório, o qual merece reparos imediatos para que possa produzir seus efeitos no mundo fático e jurídico de forma legal.

Eis a apartada síntese dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Para reger o certame, a Administração optou pelo uso do Pregão, mais recentemente regulamentado pelo Decreto 10.024/2019 em sua forma eletrônica, porém conceituado originalmente pela Lei Federal nº 10.520/2002 em sendo o procedimento destinado à contratação e bens de serviços comuns, assim definidos pelo parágrafo único do art. 1º como *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O art. 3º da mesma carta legal Carta Legal passa a arrolar então do procedimento preparatório necessário a instrumentalizar a licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A modalidade eletrônica é atualmente regulamentada pelo Decreto 10.024/2019, nada obstante, reproduz as regras atinentes à fase preparatória, determinando objetividade e clareza nas estipulações editalícias.

Com aplicação subsidiária, a Lei de Licitações traz regras gerais às condições de validade e legalidade de atuação dos agentes públicos enquanto responsáveis por conduzir as contratações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(...)*

Em que pese a licitação seja ato vinculado, ou seja, retirado do campo de discricionariedade e conveniência da Administração, o certame de Pregão publicado pela Edilidade Santista apresenta máculas que afrontam de maneira certa a lei e os princípios jurídicos inerentes à atividade, merecendo, portanto, olhar apurado e reparos de imediato, para que o instrumento volte a produzir efeitos jurídicos válidos.

1. ITEM 10.20 – SUBJETIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A primeira exigência que se verifica estar em descompasso com a objetividade necessária para validade do certame, encontra-se inserida no item 10.20 e subitem 10.20.1. Vejamos sua redação a seguir copiada:

10.20. A proposta comercial atualizada do licitante vencedor da disputa de lance, observado o constante nos Anexos deste ato convocatório, e os documentos complementares relativos à habilitação, deverão ser encaminhados em campo próprio do Sistema "BLL Compras", no prazo de até 3 (três) horas, podendo

justificadamente, a critério do Pregoeiro aceitar através do e-mail pregao@camarasantos.sp.gov.br, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação, sob pena de desclassificação/inabilitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste ato convocatório.

*10.20.1. Entende-se por documentação complementar, além da proposta atualizada após a fase de lances, **bem como quaisquer documentos que o Pregoeiro entender necessários para esclarecimentos de dúvidas até a data e o horário estabelecido para reabertura da sessão pública, bem como declarações do item 12.7 (Outras Declarações e Comprovações).***

A descrição dos itens acima arrolados revela uma indevida ampliação da discricionariedade aplicada ao crivo do ilustre Pregoeiro, em prejuízo dos licitantes. Isso porque, a própria legislação determina que o instrumento convocatório deve abarcar de maneira objetiva e clara todas condições necessárias à participação dos interessados, colocadas à sua ciência quando da publicação do instrumento convocatório, significando que não há espaço para subjetivismos nos critérios de aceitação de propostas e documentos, tampouco para exigência posterior à publicação do edital, ainda que de forma complementar, de documentos requisitados.

Ora, não se pode extrair do trecho destacado, qual seria o contexto ou justificativa necessária ao pregoeiro admitir o envio da proposta por e-mail, ou mesmo, se os documentos e/ou informações poderiam ser obtidas em tempo hábil (e deveriam elas ser providenciadas por todos os licitantes, ou apenas para um, ou para alguns?) para atendimento do item 10.20.1, em evidente afrouxamento do que rege o art. 26, §9º do Decreto 10.024/2019:

Art. 26. (...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Pelo exposto, e considerando que a legislação atinente exige, como uma das formas de assegurar a observância dos princípios licitatórios, clareza na redação de instrumentos convocatórios, não podendo sobre eles incidirem equívocos que possam causar confusão de interpretação de quaisquer dos sujeitos integrantes do certame, especialmente quando a mesma puder ensejar qualquer forma de prejuízo aos licitantes, **requer-se a correção do objeto contratual de forma a retirar disposições que, por muito abrangentes, tornam-se vagas e subjetivas.**

2. ITEM 11.5.5 E PORTARIA 100/2020 - DA INDEVIDA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA

Consta do edital (item 11.4) que, após as etapas de preço e habilitação, o licitante declarado provisoriamente como vencedor, deverá realizar prova de conceito, comprovando atendimento às exigências técnicas contidas no edital, mais precisamente em seu Anexo I. A avaliação dessa amostra ficará a cargo da Comissão constituída para este fim pela Portaria

100/2020. Em referida portaria, verifica-se dentre seus integrantes listados no item 2 o Sr. Rafael Sarago Moura, CPF nº 318.358.398-43, da empresa R. S. de Moura Informática ME.

As legislações aplicáveis às licitações públicas, em especial as que regulamentam rito do Pregão, disciplinam a sobre a formação de equipes de apoio para fins de procedimento licitatório (sendo que uma Comissão Avaliadora, nada mais é do que uma equipe de apoio especializada no objeto licitado, para subsidiar a decisão de admissibilidade da proposta proferida pelo Pregoeiro).

O art. 3º da Lei Geral do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002) assim regula:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º **A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.***

(grifos nossos)

O Decreto 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) traz disposição muito semelhante, em seu art. 16:

*Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, **designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto**, observados os seguintes requisitos:*

*I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio **serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e***

*II - os membros da equipe de apoio serão, **em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.***

(grifos nossos)

A leitura dos dispositivos legais acima citados, revela que **as equipes formadas para fins de apoio à instrução e julgamento dos procedimentos licitatórios devem ser compostas, necessária e unicamente, de servidores públicos, e de preferência, integrantes do quadro permanente do ente licitante – servidores públicos efetivos.** Logo, a única exceção à regra admitida **é a de que possam integrar as respectivas equipes e comissões, os servidores públicos em comissionamento.**

A exceção não abarca, por outro lado, a sua composição por funcionários terceirizados, ou qualquer outra pessoa que não possa ser denominado como servidor público.

E nesse contexto, questiona-se a indicação do “Sr. Rafael Sarago Moura, da empresa R. S. de Moura Informática ME” (CNPJ 08.708.029/0001-34), para compor a Comissão Avaliadora dos sistemas ofertados no presente certame. Pesquisando na internet, verifica-se que referida empresa tem como atividade **62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**, mas sem qualquer indicativo de que possua know how em softwares para a área pública. Qual seria, então a relevância, ou mesmo, o interesse em indicar um terceiro para integrar referida Comissão Avaliadora, quando a Câmara de Santos possui seu próprio setor de Tecnologia da Informação integrado por servidores públicos de fato, e já conhecedores do funcionamento de sistemas de Gestão de dados tais como os licitados neste certame?

Em decorrência do evidente impedimento legal, requer-se a revisão dos membros que compõem a Comissão Avaliadora, de maneira que a mesma seja composta unicamente por servidores públicos da Câmara Municipal licitante, preferencialmente integrantes dos quadros efetivos da casa, ou seja, efetivamente quem utiliza os Sistemas licitados.

3. ITENS 12.5.2.1. e 12.7.4 – ILEGALIDADES NOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE ATESTADOS

Dentre o rol de documentos exigidos para fins de habilitação das licitantes pelo Edital de Pregão 08/2020 publicado, encontra-se a comprovação de experiência prévia através da apresentação de atestados, conforme redação dos itens 12.5.2.1. e 12.7.4 abaixo transcritos:

12.5.2. Da qualificação técnica

12.5.2.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

12.7. Outras Declarações e Comprovações

12.7.4 Atestado de Capacidade Técnica Operacional, em conformidade com o modelo constante do Anexo VI.

Ainda, verificando o Anexo VI, encontra-se um modelo de atestado de capacidade técnica operacional, a ser preenchido pela própria licitante.

Pois bem.

A licitação é ato vinculado, e assim, o poder discricionário do agente público encontra-se limitado às leis especializadas. Notadamente acerca das comprovações de aptidão técnica e operacional, ao pregão aplica-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), mais precisamente em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***
(Destacamos)

Vejamos que a previsão do item 12.5.2.1. do edital publicado colide sobremaneira com as limitações impostas pelo art. 30, no momento em que exige que o atestado a ser apresentado deverá ter sido emitido por pessoa jurídica pública ou privada de **mesmo porte**, sem sequer justificar qual seria o porte considerado para este fim. Afinal, o "porte" pode ser mensurado por uma quantidade infinita de características, tais como número de usuários, volume de dados, tamanho populacional da cidade no qual se insere – e ainda assim, justificar o impacto desse critério para a contratação.

Ainda que se justificasse, já é entendimento SUMULADO pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que as comprovações de aptidão técnica, via de regra, devem se limitar de 50% a 60% do objeto pretendido, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.
(grifamos)

Ou seja, embora o edital exija uma comprovação de desempenho prévio compatível em 100% com a contratação pretendida, o ordenamento jurídico predominante limita tal comprovação a, no máximo, 60% por cento, devendo, portanto, o edital ser adequado para frustrar indevidamente a competitividade.

O raciocínio perfilado acompanha o entendimento de que nenhuma contratação é idêntica. Não foi por acaso que o legislador fez incluir a expressão “similar” nas comprovações de aptidão. Vejamos o raciocínio de Justen Filho em sua mais recente obra (“*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 17ª ed., São Paulo. RT. 2016. Pág. 699):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”

Igualmente indevida e injustificada é a exigência da declaração constante do ANEXO VI, no qual a própria licitante deve listar contratos firmados com estabelecimentos públicos ou privados, considerando, ainda por cima, como informação relevante unicamente seu valor, sem requerer sequer qual seria o objeto da contratação citada.

A exigência, nesse contexto, é considerada irrelevante e desnecessária para todos os fins, pois a legislação geral já determinou ser SUFICIENTE apresentação de atestado técnico emitido pelo próprio contratante, a favor do licitante. Lembrando novamente que, como ato VINCULADO, o edital da licitação não pode inovar o rol de documentos permitidos pela lei e estabelecer outros tipos de comprovação de aptidão técnica, senão aqueles listados pelo art. 30 da Lei Geral de Licitações, e no qual não há qualquer previsão de apresentação de declaração semelhante ao exigido pelo ANEXO IV do certame ora impugnado.

Pelo exposto, entende-se que as exigências do edital impugnado, relacionadas à comprovação de capacidade técnica das licitantes, extrapolam os limites estabelecidos pela legislação aplicável e torna factível a restrição à competitividade do certame, razão pela qual merece ser retificada para se amoldar às exigências permitidas em lei e aos limites impostos à discricionariedade da Administração em matéria de Licitações e Contratos Administrativos.

4. ITEM 3.2. E DO TERMO DE REFERÊNCIA – DO DESVIRTUAMENTO DO PREÇO ORÇADO FRENTE À INSERÇÃO DE FUNCIONALIDADES NO EDITAL PUBLICADO

O edital de Pregão Eletrônico 08/2020 traz em seu item 3.2. o valor estimado de contratação de R\$ 430.831,25, (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), estimativa esta que, de acordo com a legislação vigente deve ser formado pela pesquisa de mercado, o que rotineiramente se dá pela solicitação de orçamentos prévios a empresas conhecidas no ramo do objeto a ser licitado.

Cumpra nesse contexto, verificar que a esta impugnante foi solicitado orçamento em Fevereiro/2020, oportunidade na qual foi encaminhado um termo de referência contendo a descrição de especificações técnicas previstas para integrar o certame, ensejando envio de orçamento com base nesse documento.

Posteriormente, uma segunda solicitação de orçamento foi encaminhada, já no mês de Junho/2020, acompanhada de termo de referência idêntico ao encaminhado em fevereiro, ratificando no corpo do e-mail, que as alterações seriam de natureza administrativa, não impactando nos valores orçados anteriormente.

Já em julho/2020, houve a publicação do certame, e novamente, apresentando um Termo de Referência **diverso** dos dois documentos anteriormente enviados para orçamento! Acontece, porém, que se confrontando os documentos enviados anteriormente, o termo de referência publicado e exigido para fins de contratação trouxe, SIM, inclusões que impactam não apenas no valor estimado da compra, mas também na efetiva participação dos licitantes, tornando tais exigências novas, **itens obrigatórios de demonstração**, oferecendo um prejuízo iminente à competitividade, ao exigir rotinas que poucas empresas atualmente oferecem de maneira nativa em seus sistemas. Nesse sentido, indicam-se as seguintes rotinas como exemplo:

- **Página 083 (Item 5.4) e 127 (Item 5.4 – em repetição) – 5.4. PATRIMÔNIO COM CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS E/OU QR CODE ESPECIFICAÇÃO OPERACIONAL**

A forma de controle de patrimônio por código de barras e/ou QR CODE não se encontrava prevista na prova de conceito de nenhum termo de referência utilizado como base para o orçamento, e é rotina que pouquíssimas empresas licenciadas de uso de softwares de gestão de dados públicos oferecem, até mesmo porque os entes públicos em sua maioria, não possuem o aparato necessário para utilização dessa funcionalidade. Dessa maneira, o controle que utiliza coletor de barras e/ou QR CODE, depende de implementação específica no sistema para atendimento ao contratante, o que recai sobremaneira no custo da prestação do serviço. Incompatível, portanto, com a alegação de que sua inclusão não influencia na formação da proposta.

- **Página 119 (Item 5.1.7) – Alínea “a” – COMPRAS E LICITAÇÕES - PLATAFORMA DE COTAÇÃO DE PREÇOS EM AMBIENTE WEB**

Nas versões anteriores do Termo de Referência, utilizadas na fase de cotação de preços, embora já trouxessem a exigência de fornecimento de chamada "Plataforma Sistêmica" de cotação de preços, trouxe como inovação na publicação do edital, a necessidade de sua disponibilização em ambiente WEB. Note-se, entretanto, que todo o sistema que gerencia informações de Compras e Licitações foi orçado para funcionar em ambiente desktop, usualmente com valor mais inferior e fornecido por um número maior de empresas no mercado.

Com isso, o destaque de um módulo específico em ambiente web depende de implementação específica no sistema para atendimento ao contratante, o que recai sobremaneira no custo da prestação do serviço. Incompatível, portanto, com a alegação de que sua inclusão não influencia na formação da proposta.

Tais exemplos evidenciam que o valor estimado pela licitação não reflete o verdadeiro preço de mercado do objeto licitado, pois os orçamentos prévios tiveram como base especificações técnicas mais simplistas e usuais, e agora se deparam com exigências que carregam consigo um incremento significativo no valor da prestação dos serviços almejados pela contratante.

Em paralelo, é importante verificar que as alterações foram não apenas inseridas no termo de referência para composição do serviço pretendido, como também se tornaram critérios de exclusão de participantes, ao serem incluídas no rol de exigências obrigatórias de demonstração. **Oras, se tais especificações são tão imprescindíveis, por que não constaram dos termos enviados para cotação?**

Entende-se com isso que **o valor estimado se encontra maculado, NULIFICANDO O CERTAME e, para fins de resguardo do interesse público, deve ser recomposto, de maneira correta e transparente,** de maneira que a Câmara Municipal de Santos possa efetivamente buscar pela proposta mais vantajosa, ou seja, que se revele ao mesmo tempo **econômica e satisfatória.**

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório, aos limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao procedimentalizar suas contratações.

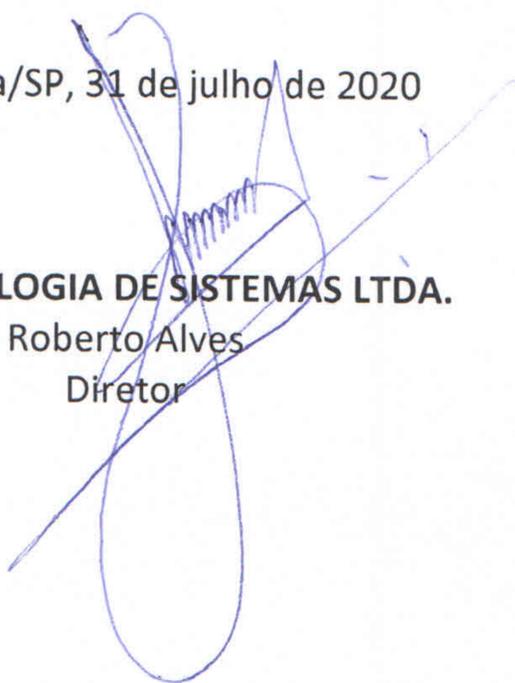
As ilegalidades apontadas merecem reparos imediatos, caso o intuito dessa Casa de Lei seja promover a contratação lícita pelo devido processo licitatório, de forma que o edital publicado esteja em consonância com as regras gerais de licitações.

Requer, por consequente, seu processamento e a **PROCEDÊNCIA TOTAL** das razões de impugnação, determinando sua imediata **SUSPENSÃO**, posto que iminente a sessão de abertura das propostas, para correto julgamento dos apontamentos, **e posterior ANULAÇÃO do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93,** posto que presentes vícios insanáveis, principalmente em virtude de vício que macula o processo **desde a sua cotação,** OU, caso outro seja o entendimento, **A RETIFICAÇÃO** das irregularidades identificadas e comprovadas

na presente peça, que se mantidas irão, de certo, restringir a competitividade e prejudicar a obtenção da melhor proposta.

Termos em que;
Pedimos Deferimento

Araçatuba/SP, 31 de julho de 2020



ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Roberto Alves
Diretor



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

CNPJ Nº 04.334.666/0001-37

NIRE Nº 35.220.534.305

Pelo presente instrumento particular, **PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, maior, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural de São Pedro dos Ferros-MG, nascido dia 10/03/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.143.556-2 SSP-PR, com expedição em 24/08/2009 e do CPF nº 276.037.339-87, residente e domiciliado na Rua Cristiano Olsen nº 1620, apto 71, Vila Bandeirantes, CEP 16015-515, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; e **ROBERTO ALVES**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, natural de Brotas-SP, nascido dia 26/06/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.489.618-6 SSP-SP, com expedição em 18/05/1992 e do CPF nº 131.047.038-33, residente e domiciliado na Rua Paulo Serafim Veras nº 248, Condomínio Residencial Habiana I, Bairro Aeroporto, CEP 16052-900, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA**, maior, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Barbosa-SP, nascido dia 01/02/1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.427.485-1 SSP/SP, expedida em 16/01/2015 e CPF nº 263.862.058-04, residente e domiciliado na Rua Aviador Geraldo Ciciliatti Lopes nº 210, Bairro Jardim Stabile CEP 16200-706, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**, estabelecida na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Av. Humaitá nº 231 - B, Vila Mendonça, CEP 16015-090, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.220.534.305, em sessão de 10 de março de 2006, e último arquivamento registrado sob nº 268.714/17-4 em sessão de 04/08/2017, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.334.666/0001-37, têm entre si, justo e contratado, esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

I – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, fica elevado neste ato para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cujo aumento de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), os sócios integralizam neste ato com reservas de lucros acumulados até o período de 31/12/2017, distribuído da seguinte forma:

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO	420.000 QUOTAS	R\$ 420.000,00
ROBERTO ALVES	175.000 QUOTAS	R\$ 175.000,00
HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA	105.000 QUOTAS	R\$ 105.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	700.000 QUOTAS	R\$ 700.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

“DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL”

À vista da modificação ora ajustada, e para total adequação a lei 10.406/02, consolida-se o presente contrato social, de acordo com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade é EMPRESÁRIA, do tipo Sociedade Limitada, consoante os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro, fazendo parte como quotistas os sócios nomeados e qualificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, e tem sede e domicílio na Rua Humaitá nº 231-B, Bairro Vila Mendonça, CEP 16015-090, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO	420.000 QUOTAS	R\$ 420.000,00
ROBERTO ALVES	175.000 QUOTAS	R\$ 175.000,00
HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA	105.000 QUOTAS	R\$ 105.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	700.000 QUOTAS	R\$ 700.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social é a exploração do ramo de: **DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E REPRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, NÃO CUSTOMIZÁVEIS E SOB ENCOMENDA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E REPRESENTAÇÃO DE PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO NA INTERNET; SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE DATA CENTER; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM SISTEMAS (GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES); ASSESSORIA EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA; EDIÇÃO E CONFECÇÃO DE MÍDIAS PEDAGÓGICAS E EDUCACIONAIS; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (INCLUSIVE DIGITALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE: INTERNET, INTRANET, REDES, CALL CENTERS, DATA CENTERS, HOSPEDAGEM, DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS); MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE GEORREFERENCIAMENTO E RASTREAMENTO DE ELEMENTOS E EQUIPAMENTOS FIXOS E MÓVEIS; GERENCIAMENTO DE PROJETOS COM METODOLOGIA PMI; TERCEIRIZAÇÃO DE CENTROS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO; CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO (GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES); SISTEMAS E PROCESSAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS;**

CLÁUSULA QUINTA

Os sócios declaram expressamente que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada de natureza literária e artística, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de março de 2001, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá aos sócios, **PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO** e **ROBERTO ALVES** e **HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA**, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros e prejuízos verificados nos balanços levantados no fim de cada exercício distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção deliberada pelos mesmos, independentemente de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo Primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, a data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Parágrafo Quinto - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

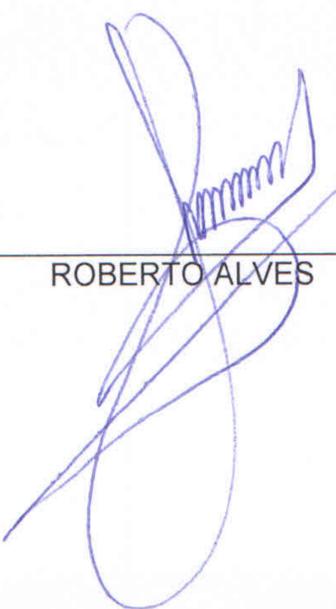
Fica eleito o foro de Araçatuba, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, mandaram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual lido na presença dos contratantes e das testemunhas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem cumpri-lo, por si, seus herdeiros ou sucessores legais, assinando no fecho e rubricando-o em todas as demais folhas.

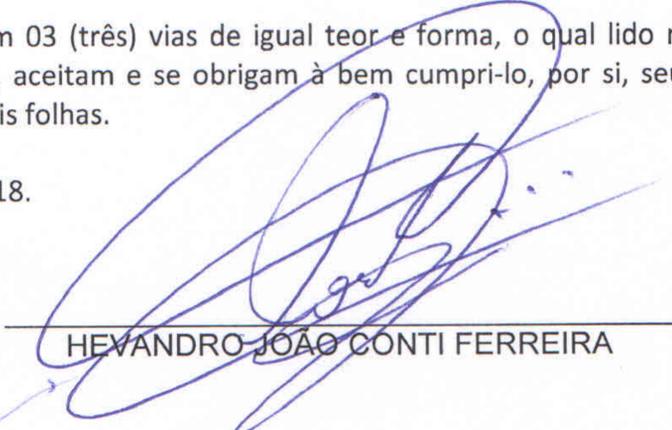
Araçatuba/SP, 25 de Julho de 2018.



PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



ROBERTO ALVES



HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA



JUCESP